

**Decreto nº 15795, de 14 de maio de 1946.**

*Dá novo regulamento às visitas a doentes de leprosários*

O Embaixador José Carlos de Macedo Soares, Interventor Federal do Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1º: A visita de pessoa sã aos doentes de lepra internado em leprosário será permitida aos parentes do enfermo, maiores de 18 anos, mediante apresentação de carteira de identificação fornecida pela Seção de Contatos do Departamento de Profilaxia da Lepra, de que conste haver o visitante ser submetido a exame há menos de 6 meses.

§1º A visita das demais pessoas aos hospitais, sempre condicionada pela exigência do presente artigo, será autorizada em caso particular pelo Diretor do Departamento.

§ 2º As visitas serão feitas aos domingos, das 8 às 11 e das 13 às 16 horas, no parlatório de cada leprosário.

Artigo 2º: Duas vezes por ano será permitida a visita de filhos, irmãos e netos dos internados, menores de 18 anos, um dia útil previamente determinado, realizando-se a visita exclusivamente no parlatório e sob fiscalização de funcionário do leprosário.

Artigo 3º: Poderá ser cassada a permissão para visita, ou interdito o leprosário a visitantes, quando não sejam acatadas as medidas de ordem profilática e de disciplina do leprosário.

Artigo 4º: É vedado o acesso de visitantes à zona destinada aos doentes.

Parágrafo Único: Todavia, permitir-se-á a visita a doentes acamados, por tempo não excedente de uma hora, sob as vistas de um funcionário do leprosário, que exigirá a observância dos necessários cuidados.

Artigo 5º: Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto nº 10570, de 10 de outubro de 1939, e outros dispositivos em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 14 de maio de 1946.

José Carlos de Macedo Soares

Plínio Caiado de Castro

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 14 de maio de 1946.

Cassiano Ricardo – Diretor Geral